SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006558-12.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **DONIZETTI APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente da ré referente ao uso de uma linha telefônica. Ressalvou que em determinado período essa linha parou de funcionar.

Ressalvou que em que pese seus esforços junto a ré para reabilitação da linha, isso não se sucedeu.

Almeja a condenação da ré ao restabelecimento

dos serviços da referida linha.

Em contestação a ré ressalvou que em cumprimento a decisão de fl. 13 reativou os serviços atinentes a citada linha, bem como, esclareceu que a interrupção dos serviços da linha telefônica do autor se deu por conta de sua inadimplência quanto ao pagamento das faturas.

O autor a seu turno foi intimado em três oportunidades para se manifestar a propósito, mas em todas elas silenciou (fls. 64, 72, 79)

Como se não bastasse, os documentos de fl. 53/57 patenteiam a explicação da ré quanto a inadimplência do autor.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade das rés que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Fica revogada a decisão de fls. 13/14, item 1. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA